


ADOLPHO A. DA SILVA GORDO
E
ANTONIO MERCADO
ADVOGADOS

Exm. Snr.  Juiz Federal da Segunda vara.

Dizem L. Petreus e Sobue, banqueiros, por seu advogado constituído na proccução feita, que tendo o Conselheiro Antonio da Silva Prado, como possador de 21.231 debentures da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, respecto por este Juiz, uma accão ordinaria contra a S. Paul Northern Railroad Co. afin +

e tendo pelo julgado o autor carecido da accão, com o fundamento de que as debentures que exhibio não contem assignatura autentica e apenas de Chancelia, ~~plena~~ não constituindo, ^{porisso,} prova de divida, por falta de autenticiade, sem os ^{sufficiente} ~~sufficientes~~, ^{repletamente} ~~sufficientes~~ ^{repletamente} ~~sufficientes~~ sem lousa para o E. Supremo Tribunal Federal. ^{Supp. 23} ^{sem} ^o ^{direito} ^{de} ^{interpor} ^o ^{recurso} ^{quando} ^{evidente} ^{os} ^{factos} ^{seguintes:}

A Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, por escriptura publica, lavrada ^{em S. Paulo} ~~nesta cidade~~, a 26 de Maio de 1911, garantiu com primeira hypotheca de seus bens e com penhor de seus direitos e accões, um emprestimo que contrahio no estrangeiro, de £ 1.200.000, por meio de obrigações preferenciaes.

Nessa escriptura a Companhia reconhece ter recebido desde a importancia das debentures e garantiu

a dívida com ~~hypotheca~~ e ~~penhor~~. Nessa mesma ~~escritura~~
 ficou estipulado que os ~~supp.^{es}~~ seriam

«os fiduciarios, administradores, representantes e trustees dos portadores das obrigações, até a extinção completa da dívida»,

como também ficou estipulado

que enquanto existissem debentures em circulação, havendo probabilidades de a sua garantia correr qualquer risco, podiam os mencionados banqueiros praticar tudo quanto entendessem conveniente para a defesa dos direitos e interesses dos debenturistas, correndo todas as despesas por conta da sociedade devedora.)

(vide Doc. n.º)

Tendo sido decretada a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, ~~na~~ Capital de S. Paulo, L. P. ~~de~~ S. Paulo e fiduciarios, administradores, representantes e trustees dos portadores das obrigações preferenciaes emittidas por essa Companhia, na importancia total de £ 1.200.000, conforme o contracto de emissão constante da escriptura-publica lavrada nas notas do quarto tabellião da mesma Capital, a 26 de Maio de 1911, fizeram ~~por seu representante aqui residente, ex vi do disposto no art. 92 da Lei n.º 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, a~~ declaração do seu credito, ~~constante destes autos,~~ dizendo que a importancia do capital das obrigações preferenciaes, a dos juros vencidos e a das despesas, somavam em £ 1.260.000.

(na qualidade de

Tendo alguns credores chirographarios impugnado o credito dos obrigacionistas com o fundamento de que a emissão das debentures era nulla e nulla estes títulos, e que os ~~supp.^{es}~~ não poderiam representar os debenturistas, por não terem em seu poder as debentures, que são títulos ao portador, o Juiz da fallencia, depois de um debate oral entre as partes e de ouvir a fallida, os syndicatos e o dr. Cura do Fiscal, julgou improcedente a impugnação. Os ~~supp.^{es}~~ em sua qualidade de representantes e trustees dos debenturistas foram incluídos na fallencia como credores de £ 1.260.000 - importancia a classificação como credores

Hipotecarios e pignoratícios
 Desta decisão, vários credores chirographarios
 interpuzeram o recurso de agravo de petição
 para o Tribunal de Justiça de S. Paulo, o
 qual, por acórdão unânime, negou provimento
 ao recurso, ~~(do qual)~~ e "mantese o despacho
aggravado que considerou os agravados L.
W. Belens & Sobre, como credores privilegiados
da Companhia fallida - Estrada de Ferro de
Araraquara - com garantia de hipoteca -
sentor competentemente legalizado na forma
da lei" (vide doc.

Considerou esse vervante acórdão que os
supp.^{es} como fiduciários, ~~administradores~~ representantes
tantos e trustees dos debentures, são represen-
tantes imediatos destes, e exercem um mandato
geral e illimitado, como se fossem os próprios
e verdadeiros donos do negocio, estando dis-
pensados, porisso de obedecer as ordenações
para o exercicio do seu mandato.

Deste acórdão foi interposto recurso
extraordinario para a Suprema Tribunal
Federal, recurso ^{que} nao tem effeito suspensivo a quem necesse
seve, e foi abandonado. ~~para~~ ~~com effeito suspensivo~~

Si, pois, ja foi julgado por juiz e tribunal
competentes - quaes os do Estado em que corre
a judencia da antiga Companhia Araraquara
que os supp.^{es} são ^{como} representantes ^{legos e} immediatos
dos debentures, podem represental-os em juizo
sem obedecer as ordenações, tem o inconsti-
tavel direito de appellar interpor recurso
recurso de appellação, de mensurando sentenças proferidas
por Ob. considerando nullas as ordenações
por falta de assinatura.

E com foram os supple^s os intermediarios de
operacao ~~de~~ ~~os~~ ~~que~~ ~~colocaram~~
nos ~~titulos~~ ~~aquella~~ ~~sentença~~ ~~os~~ ~~prejudica~~
particularmente ~~porque~~ ~~são~~ ~~responsaveis~~ ~~por~~ ~~um~~
~~dos~~ ~~mes~~

Portanto os supple^s ^{com terceiros prejudicados - ao mesmo tempo} por si e como
judiciarios representando ~~as~~ ~~administrações~~ e
seus ~~do~~ ~~deben~~ ~~ter~~ ~~las~~ ~~de~~ ~~Ante~~ ~~do~~ ~~Con~~
partes ~~do~~ ~~Estado~~ ~~de~~ ~~Pará~~ ~~do~~ ~~Paraguari~~
apelam da mesma sentença para o
Supremo Tribunal Federal e requerem a
V. E. se digne mandar tomar por termo
a ~~a~~ ~~afectação~~ e ~~intervenir~~ a ~~parte~~.
O Conservador Antonio de Silva Prado
e portador apenas de 21.311 setentares e
foram emitidas 60.000.
Os supple^s

P. de ferimento. jun
hand. se esta co
auto
E. R. M.